

## **INFORME JURÍDICO**

### **Mercado Financeiro e de Capitais**

**OUTUBRO A DEZEMBRO/13**

## **CMN e BACEN**

### **CARTA CIRCULAR Nº 3.613, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013**

Esclarece acerca da aplicação do art. 3º da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013 (“Resolução 4271/13”), determinando que as operações de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (“SFH”) que tenham sido aprovadas, comprovadamente, antes de 30 de setembro de 2013, podem ser finalizadas com a observância das condições do SFH vigentes anteriormente à entrada em vigor da Resolução 4.271/13. Lembramos que a Resolução referida dispôs sobre critérios de concessão e limites para os empréstimos imobiliários ou garantidos por hipoteca ou alienação fiduciária de imóvel, aplicáveis a todas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central – e não apenas aquelas integrantes do SFH ou do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (“SBPE”) – que devem, a partir da entrada em vigor da Resolução, atentar aos procedimentos e critérios nela estabelecidos para a avaliação da suficiência das garantias imobiliárias e da real capacidade de pagamento do crédito pretendido.

Link:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113055591>

### **CIRCULAR Nº 3.672, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera a seção 2 – Contratação de Câmbio do capítulo 11 – Exportação do título 1 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (“RMCCI”).

De acordo com a alteração, o contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 dias entre a contratação e a

liquidação, bem como, no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 dias. No entanto, vale destacar que o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio será o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Fica mantido o prazo para casos excepcionais, de até 1.500 dias para liquidação, que já estava previsto na regulamentação.

Por fim, a nova norma prevê que se enquadram também em casos excepcionais, a ocorrência de falência, recuperação judicial e situações documentadamente comprovadas de incapacidade do exportador de embarcar a mercadoria dentro do prazo normal.

Link:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113057829>

### **RESOLUÇÃO Nº 4.281, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera dispositivos da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013 (“Resolução nº 4.193/13”), que dispõe sobre a apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e institui o Adicional de Capital Principal.

As datas do Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução nº 4.193/13 foram prorrogadas em um ano, portanto agora serão calculados os requerimentos mínimos de montantes de PR, de Nível I e de Capital Principal, observando o cronograma de (i) até 31 de dezembro de 2014, o cálculo aplica-se às instituições integrantes do conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (“Cosif”); e, (ii) a partir de 1º de janeiro de 2015, o cálculo aplica-se às instituições integrantes de conglomerado prudencial, nos termos do Cosif.

Em decorrência desta resolução houve a inserção do Parágrafo Sexto ao Artigo 3º, portanto para as instituições que utilizam abordagens IRB autorizadas pelo BACEN no cálculo do requerimento de capital para cobertura do risco de crédito, a apuração do montante RWA deve desconsiderar a parcela  $RWA_{CPAD}$ .

Houve também a inserção dos Parágrafos Nono e Décimos ao Artigo 9º, que estabeleceram que o BACEN poderá fixar intervalo máximo individualizado durante o qual é admissível insuficiência no cumprimento do Adicional de Capital Principal e que verificada a insuficiência no cumprimento do Adicional de Capital Principal, o plano de

capital de que trata o inciso III do caput do Artigo 4º da Resolução nº 3.988, de 30 de junho de 2011, deve ser emendado, de forma a incluir as ações necessárias à correção da insuficiência até o encerramento do período estabelecido.

A nova resolução alterou o Artigo 12 da Resolução nº 4.193/13 trazendo mais rigor, antes as instituições deveriam evidenciar, na forma estabelecida pelo BACEN, as informações mínimas relativas à apuração do montante RWA; porém com a alteração as instituições devem estabelecer política formal, aprovada pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria, de divulgação das informações referentes à gestão de riscos, à apuração do montante RWA e à adequação do PR. Ainda estabeleceu que a política mencionada deve incluir (i) a especificação das informações a serem divulgadas; (ii) o sistema de controles internos aplicados ao processo de divulgação de informações; (iii) o estabelecimento de processo contínuo de confirmação de fidedignidade das informações divulgadas e da adequação de seu conteúdo; e, (iv) os critérios de relevância utilizados para divulgação de informações, com base nas necessidades de usuários externos para fins de decisões de natureza econômica. A forma de divulgação de informações deverá ser estabelecida pelo BACEN.

Anteriormente a Resolução nº 4.193/13 dispunha, no seu inciso II do Artigo 15, que o BACEN baixaria as normas sobre os requisitos e procedimentos relativos à autorização do BACEN para utilização de modelos internos de gerenciamento de risco pelas instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar; com a alteração a norma se tornou mais abrangente e o BACEN deverá dispor sobre os requisitos e procedimentos relativos à autorização para utilização de modelos internos de gerenciamento de risco e para utilização de determinadas abordagens padronizadas para o cálculo da parcela  $RWA_{OPAD}$  pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar.

Link: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4281\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4281_v1_O.pdf)

### **RESOLUÇÃO Nº 4.280, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a elaboração, a divulgação e a remessa de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial ao BACEN e revoga a Resolução nº 4.195, de 1º de março de 2013.

Estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, exceto cooperativas de crédito, devem elaborar as demonstrações contábeis mencionadas nesta resolução de forma consolidada, incluindo os dados relativos às entidades discriminadas a seguir, localizadas no País ou no exterior, sobre as quais a

instituição detenha controle direto ou indireto: (i) instituições financeiras; (ii) demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN; (iii) administradoras de consórcio; (iv) instituições de pagamento; (v) sociedades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo; e (vi) outras pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nos itens (i) a (v).

O controle direto ou indireto citado acima deve ser compreendido como, na forma do art. 3º da referida Resolução, não somente como a participação societária, mas inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou ainda o controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

As demonstrações contábeis consolidadas que devem ser remetidas ao BACEN, nos termos por ele estabelecidos, observando-se a seguinte periodicidade: (i) Mensal: Balancete Patrimonial Analítico – Conglomerado Prudencial; e com periodicidade semestral, (ii) Datas-base de junho e dezembro: a) Balanço Patrimonial – Conglomerado Prudencial; b) Demonstração do Resultado do Exercício – Conglomerado Prudencial; c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – Conglomerado Prudencial; e d) Demonstração dos Fluxos de Caixa – Conglomerado Prudencial.

Os fundos de investimento nos quais as entidades integrantes do conglomerado prudencial, sob qualquer forma, assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios devem integrar as demonstrações contábeis de que trata esta resolução. Já as participações societárias das instituições em que haja controle compartilhado devem ser consolidadas proporcionalmente à participação detida pela instituição.

As demonstrações contábeis relativas às datas-base 30 de junho e 31 de dezembro, devem ser objeto de exame e de relatório semestral, por auditor independente; o relatório do auditor independente deve ser divulgado juntamente com as demonstrações contábeis consolidadas a que se refere. O auditor independente deve assegurar que os valores apresentados representam adequadamente a posição econômica, financeira, patrimonial e dos fluxos de caixa do conglomerado prudencial; e os procedimentos de consolidação constantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional foram observados.

O BACEN disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na elaboração, remessa e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, podendo, inclusive, dispor sobre o prazo, a forma e as condições para a sua remessa e divulgação.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014 e fica revogada a Resolução nº 4.195, de 1º de março de 2013.

Para conferir a resolução na íntegra, acessar:

[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4280\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4280_v1_O.pdf)

### **RESOLUÇÃO Nº 4.279, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Esta resolução dispõe sobre (i) os critérios a serem observados pelo BACEN na determinação da extinção do saldo devedor de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar e o Nível II do Patrimônio de Referência ou da conversão desses instrumentos em ações da instituição emitente, conforme o disposto na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013; (ii) elaboração de plano de ação para a eventualidade de ocorrência da extinção do saldo devedor de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar ou o Nível II do Patrimônio de Referência ou da conversão desses instrumentos em ações da instituição emitente; e (iii) alteração da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012 (“Resolução nº 4.122/12”), diante da possibilidade de a conversão de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar ou o Nível II do PR resultar na possibilidade de transferência de controle acionário de instituição financeira, bem como na aquisição de participação acionária.

O BACEN somente poderá determinar a extinção do saldo devedor de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar ou o Nível II do Patrimônio de Referência ou a conversão desses instrumentos em ações da instituição emitente, quando considerar a medida necessária para viabilizar a continuidade dessa instituição e, ao mesmo tempo, para mitigar riscos relevantes para o regular funcionamento do sistema financeiro. Fica estabelecido que os instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar deverão ter seu saldo devedor extinto ou ser convertidos em ações antes dos instrumentos autorizados a compor o Nível II.

As instituições emitentes de instrumentos autorizados a compor o Patrimônio de Referência devem elaborar e manter permanentemente atualizado plano de ação para a eventualidade de ocorrência da extinção ou conversão. O plano de ação deve fazer parte do plano de contingência de capital estabelecido na Resolução nº 3.988, de 30 de junho de 2011.

É de responsabilidade do conselho de administração ou, na sua inexistência, da diretoria da instituição emitente de instrumentos elegíveis ao Patrimônio de Referência: (i) dar pleno conhecimento do plano de ação aos titulares de direitos sobre esses instrumentos; (ii) divulgar e informar ao BACEN, segundo procedimentos estabelecidos por essa Autarquia, as situações relativas à extinção ou conversão.

Na Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, ocorreram as seguintes alterações:

No Artigo 6º, o conceito de grupo de controle foi alterado, e a partir de então é definido como pessoa, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum, que detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima ou a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social de sociedade limitada.

Houve a inserção do Parágrafo Único ao Artigo 4º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122/12, e a partir de então na hipótese de controle compartilhado a exigência de declarações e documentos que demonstrem que os integrantes do grupo de controle detêm conhecimento sobre o ramo de negócios e sobre o segmento em que a instituição pretende operar, inclusive sobre os aspectos relacionados a dinâmica do mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações, poderá ser atendida, a critério do BACEN, por parcela dos integrantes do grupo de controle.

A resolução trouxe a inclusão do inciso IV ao Artigo 13 do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122/12, e agora dependem de autorização do BACEN a transferência de controle acionário e qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle, que possa implicar alteração do quadro de pessoas que exercerem a efetiva gestão dos negócios da instituição, decorrentes de conversão em ações de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar ou no Nível II do Patrimônio de Referência, de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

A obrigação de submeter ao BACEN as operações do Artigo 16 do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122/12, de acordo com o Parágrafo Terceiro inserido nesta alteração, não se aplica à participação qualificada que resultar da conversão em ações de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar ou o Nível II do Patrimônio de Referência. Essa participação qualificada mencionada deverá ser comunicada ao BACEN, no prazo por ele estabelecido.

Para conferir a resolução na íntegra, acessar:

[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4279\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4279_v1_O.pdf)

### **RESOLUÇÃO Nº 4.277, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Esta Resolução tem por objetivo dispor sobre requisitos mínimos a serem observados no processo de apreçamento de instrumentos financeiros avaliados pelo valor de mercado e quanto à adoção de ajustes prudenciais por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e por instituições integrantes de conglomerado financeiro.

Os sistemas e controles estabelecidos para fins de apreçamento de instrumentos financeiros devem ser pautados por critérios de prudência e confiabilidade, devendo incluir políticas e procedimentos claramente documentados e atualizados, contemplando, no mínimo, a definição das responsabilidades de cada área envolvida no processo de apreçamento; a revisão contínua das fontes de informações de mercado; orientações sobre o uso de dados não observáveis no mercado, que reflitam as premissas utilizadas pela instituição no processo de apreçamento; procedimentos de apreçamento e verificação independentes; e procedimentos para a incorporação de ajustes prudenciais.

Os sistemas mencionados devem ser integrados aos demais processos de gestão de riscos da instituição.

Os processos de apreçamento devem fazer uso de metodologias de (i) avaliação a mercado, que deverá ser utilizada sempre que possível; ou de (ii) avaliação por modelo de apreçamento.

A estrutura responsável pelo processo de apreçamento deve reportar-se a membro da diretoria executiva de forma independente das áreas responsáveis pelas mesas de operação.

Caso a metodologia de apreçamento seja desenvolvida pela própria instituição, deverá ser aprovada por unidades independentes das áreas responsáveis pelas mesas de operação, quando essas também forem responsáveis pelo desenvolvimento dos modelos de apreçamento; e ser submetida à avaliação quanto à validade das premissas, dos métodos matemáticos e dos sistemas de informática empregados, realizada por unidade independente das áreas responsáveis pelo desenvolvimento e pela aprovação dos modelos.

As instituições devem estabelecer e manter procedimentos para a avaliação da necessidade de ajustes no valor dos instrumentos financeiros, independente da metodologia de apreçamento adotada e observados critérios de prudência, relevância e confiabilidade, e considerando no mínimo, os seguintes elementos: custos de liquidação

das posições; spread de risco de crédito; custos efetivos de aplicação e captação de recursos; risco de pagamento antecipado e risco de renúncia; custos administrativos futuros; riscos operacionais; e riscos de modelo, quando aplicável.

Os ajustes resultantes da avaliação devem ser deduzidos do Capital Principal quando não reconhecidos na apuração do valor dos instrumentos financeiros para fins contábeis, considerando critérios consistentes e passíveis de verificação.

As metodologias de apreçamento, ainda que desenvolvidas externamente, e a avaliação da necessidade de ajustes prudenciais são de exclusiva responsabilidade da instituição.

Fica o BACEN autorizado a estabelecer critérios e a adotar as medidas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Link: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4277\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4277_v1_O.pdf)

### **RESOLUÇÃO Nº 4.275, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”).

Como era	Como ficou
A EFPC poderia designar um administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) para cada segmento de aplicação previsto nesta Resolução.	Nos termos do art. 35, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 109, de 2001, a EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado, responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos.
Antes havia a exigência de que os administradores e demais participantes do processo decisório dos investimentos fossem certificados por entidade de reconhecido mérito pelo mercado financeiro nacional.	Com a alteração a exigência passou a ser de que os administradores e demais participantes do processo decisório dos investimentos sejam certificados por entidade de reconhecida capacidade técnica.
A exigência de certificado também se aplicava aos empregados da EFPC que realizassem operações com ativos financeiros.	Agora a exigência de certificado também se aplicará ao AETQ; à diretoria-executiva; à maioria dos membros do conselho deliberativo; aos membros dos comitês de assessoramento que atuem diretamente com investimentos; e a todos os demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos.
Antes os prazos de certificação eram para o AETQ, até 31 de dezembro de 2010; e, para os demais administradores, participantes do processo decisório e empregados da EFPC que realizem operações com ativos financeiros, deviam ser observados os seguintes percentuais mínimos em relação ao contingente: a) 25% até 31 de dezembro de 2011; b) 50% até 31 de dezembro de 2012; c) 75% até 31 de dezembro de 2013; e d) 100% até 31 de dezembro de 2014.	Agora a partir de 31 de dezembro de 2014, os membros da diretoria executiva, do conselho deliberativo e do comitê de assessoramento que atuem diretamente com investimentos terão prazo de um ano, a contar da data da nomeação, para obter a certificação, bem como renová-la em periodicidade não superior a 4 anos, contados da data da última certificação.
Antes os títulos ou valores mobiliários de emissores que não fossem classificados no segmento de renda fixa, de acordo com o Artigo 18, somente poderiam ser adquiridos se tivessem garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário.	Agora os títulos ou valores mobiliários de emissores que não forem classificados no segmento de renda fixa, de acordo com o Artigo 17, somente podem ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira, no caso de cédula de crédito imobiliário (“CCI”).
Antes o Artigo 19 dizia que eram classificados no segmento da renda variável os títulos e valores mobiliários de emissão de sociedades de propósito específico (“SPE”).	Agora o Artigo 19 diz que são classificados no segmento de renda variável os títulos e valores mobiliários de emissão de sociedades de propósito específico, com ou sem registro na CVM.
Antes da alteração a resolução dispunha que a SPE mencionada devia ser constituída para financiamento de novos projetos.	Agora diz que a SPE mencionada deve ser constituída para financiamento de novos projetos, incluindo aqueles decorrentes de concessões e permissões de serviços públicos.
Antes a resolução dizia que eram classificados no segmento de imóveis os empreendimentos imobiliários.	Porém agora amplia esse conceito e faz que são classificados no segmentos de imóveis os empreendimentos imobiliários, entendidos como aqueles imóveis que estejam em fase de construção, sem conclusão por habite-se, auto de conclusão ou documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente.
Antes a resolução dispunha que a aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável deveria ser precedida de análise de riscos.	Agora dispõe que a aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco.
Antes a resolução dizia que a análise de crédito deveria considerar a opinião atualizada expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no País ou ser aprovada por comitê de investimento da EFPC.	Agora diz que a análise de risco deve ser aprovada por órgão de governança competente nas áreas de investimento e de risco da EFPC, podendo considerar, dentre outros critérios, a opinião emitida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida pela CVM.
A análise de viabilidade econômica e financeira dos projetos antes era restrita aos investimentos em ações de emissão de SPE.	Agora a EFPC deve avaliar, nos investimentos em ações de emissão de SPE, bem como na prestação de garantias em investimentos de SPE, a viabilidade econômica e financeira dos projetos.
Devem, a partir da alteração, ser computados, no limite estabelecido no inciso VI do Artigo 36, os valores prestados em garantia pela EFPC em obrigações contraídas por SPE na qual tenha participação.	
Agora a EFPC deverá observar, em relação aos recursos de cada plano por ela administrado, o limite de até 10% se o emissor for fundo de investimento ou fundo de investimento em cota de fundo de investimento classificado como dívida externa no segmento investimentos no exterior.	
A partir da alteração, devem ser computados, no limite estabelecido no inciso III alínea “h”, do Artigo 41, os valores prestados em garantia pela EFPC em obrigações contraídas por SPE na qual tenha participação.	

A partir da alteração, o somatório dos valores prestados em garantia pela EFPC, em relação às obrigações contraídas pela SPE, é limitado à participação direta ou indireta da EFPC no capital total da SPE.	
A partir da alteração, o Plano de Gestão Administrativa ("PGA") pode manter até 100% dos seus recursos garantidores em depósitos à vista ou investidos em títulos e valores mobiliários de uma mesma instituição financeira, desde que tais recursos estejam integralmente cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos ("FGC").	
A partir da alteração, a EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de 25% de fundo de investimento ou fundo de investimento em cota de fundo de investimento classificado como dívida externa no segmento investimentos no exterior.	
A partir da alteração o limite estabelecido pelo caput do Artigo 42 pode ser elevado para 30% do capital se uma mesma SPE, desde que constituída exclusivamente para atuar como concessionária, permissionária, arrendatária ou autorizada.	
Antes era vedado à EFPC realizar operações entre planos por ela administrados, exceto nos casos de transferência de recursos, desde que observadas as condições estabelecidas pelo CGPC ou pela SPC.	Agora, com a alteração, é vedado realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma EFPC.
Antes, para os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, incluídos no segmento de investimentos estruturados, não se aplicavam as vedações estabelecidas nos incisos VII, IX, X e XI do Artigo 53.	Agora para os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, incluídos no segmento de investimentos estruturados, não se aplicam as vedações estabelecidas nos incisos VII, IX, X e XI do caput do Artigo 53, podendo tais fundos, inclusive, locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários.
Antes as garantias prestadas na forma do § 4º do Artigo 53 em relação ao total de garantias prestadas pela SPE deviam ser, no máximo, proporcionais à participação da EFPC no capital total da SPE.	Agora a vedação de que trata o inciso IV do caput do Artigo 53 não se aplica à prestação de garantias em obrigações contraídas por SPE na qual a EFPC participe desde 1º de janeiro de 2010.
A alteração estabeleceu que a vedação estabelecida no inciso I do caput do Artigo 53 não se aplica às transferências de recursos entre planos de benefícios e o PGA, referentes ao custeio administrativo e, em caráter excepcional, àquelas resultantes de reorganização societária ou de outros movimentos previamente autorizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, desde que: I - a transação se mostre de inequívoco interesse dos planos envolvidos, inclusive quanto ao preço dos ativos a ser praticado; e II - a operação seja aprovada pela diretoria-executiva e conselho deliberativo da EFPC, com anuência do conselho fiscal.	

Link: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4275\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4275_v1_O.pdf)

### **CARTA CIRCULAR Nº 3.615, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Esclarece sobre a identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósitos.

Estabelece que o protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro ("CIE") é documento hábil para a identificação do estrangeiro residente no País, para fins do cumprimento do disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993.

Link:

[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=c\\_circ&ano=2013&numero=3615](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=c_circ&ano=2013&numero=3615)

### **BASILÉIA III**

No tocante à Basileia III, destacamos abaixo as Resoluções e Circulares editadas em 31 de outubro de 2013 que instituíram e/ou alteraram as Resoluções/Circulares sobre o assunto editadas em março de 2013, entre outras:

<b>Editadas em 31/10/2013</b>	<b>Normas anteriores objeto da alteração ou nova disposição acerca da matéria</b>	
Resolução nº 4.278 <i>Em vigor na data de publicação</i>	Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013	Dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR).
Circular nº 3.679 <i>Em vigor a partir de 1º de dezembro de 2013.</i>	Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013	Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados por risco (RWA)

		referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada ( $RWA_{CPAD}$ ).
Circular nº 3.678 <i>Em vigor a partir de 30 de junho de 2014</i>	Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à gestão de riscos, à apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA) e à apuração do Patrimônio de Referência (PR).	
Circular nº 3.677 <i>Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014</i>	Circular nº 3.638, de 4 de março de 2013	Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições sujeitas à variação do preço de ações cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada ( $RWA_{ACS}$ ), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março 2013.
Circular nº 3.676 <i>Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014</i>	Circular nº 3.647, de 4 de março de 2013	Estabelece os requisitos mínimos para a utilização de abordagem avançada, baseada em modelo interno, no cálculo da parcela relativa ao risco operacional ( $RWA_{OAMA}$ ), dos ativos ponderados pelo risco (RWA), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.
Circular nº 3.675 <i>Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014</i>	Circular nº 3.640, de 4 de março de 2013	Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA), relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada ( $RWA_{OPAD}$ ), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.
Circular nº 3.674 <i>Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014</i>	Circular nº 3.646, de 4 de março de 2013.	Estabelece os requisitos mínimos e os procedimentos para o cálculo, por meio de modelos internos de risco de mercado, do valor diário referente à parcela $RWA_{MINT}$ dos ativos ponderados pelo risco (RWA), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, e dispõe sobre a autorização para uso dos referidos modelos.
Circular nº 3.673 <i>Em vigor na data de</i>	Circular nº 3.648, de 4 de março de 2013	Estabelece os requisitos mínimos para o cálculo da parcela relativa

<i>publicação</i>		às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB) ( $RWA_{CIRB}$ ), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.
Circular nº 3.687 <i>Entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data-base de novembro de 2013</i>	Circular nº 3.429, de 14 de janeiro de 2009	Estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas às exposições ao risco de mercado e à apuração das respectivas parcelas do Patrimônio de Referência Exigido ("PRE"), de que tratam as Resoluções ns. 3.464, de 26 de junho de 2007, e 3.490, de 29 de agosto de 2007, para adequá-la ao disposto nas Resoluções ns. 4.192 e 4.193, ambas de 1º de março de 2013, e para eliminar a obrigatoriedade de remessa ao BCB das informações relativas ao consolidado econômico-financeiro.
Circular nº 3.692 <i>Em vigor a partir de 30 de junho de 2014</i>	Dispõe sobre procedimentos relativos à conversão em ações e à extinção do saldo devedor de instrumentos de captação elegíveis a compor o Patrimônio de Referência (PR).	

### ARRANJOS DE PAGAMENTO

<b>RESOLUÇÕES E CIRCULARES - ARRANJOS DE PAGAMENTO:</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• RESOLUÇÃO Nº 4.282, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013</li> <li>• RESOLUÇÃO Nº 4.283, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013</li> <li>• CIRCULAR Nº 3.680, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013</li> <li>• CIRCULAR Nº 3.681, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013</li> <li>• CIRCULAR Nº 3.682, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013</li> <li>• CIRCULAR Nº 3.683, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013</li> </ul>

O CMN e o BACEN editaram, respectivamente, as Resoluções e Circulares acima, instituindo o marco regulatório inicial que disciplina a autorização e o funcionamento de

arranjos e instituições de pagamento, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Conforme o BACEN, os arranjos e instituições de pagamento podem ser entendidos como as regras e as instituições que permitem ao cidadão realizar transações de pagamentos sem a necessidade de intermediação de uma instituição financeira. Como reflexo há benefícios ao usuário final, tais como redução de custos e preços, maior conveniência, melhoria do serviço e promoção de ampliação do processo de inclusão financeira. Entretanto, o crescimento do setor implica a assunção de riscos que precisam ser mitigados mediante ação regulatória proporcional e fiscalização, com vistas à promoção da solidez e do regular funcionamento dos arranjos e das instituições de pagamento.

Com as novas normas, muitas das regras até então aplicáveis exclusivamente às instituições financeiras passam a se aplicar também às instituições de pagamento, incluindo, entre outras, as exigências de controles internos previstas na resolução 3.694, as restrições para cobrança de tarifas previstas na resolução 3.919 e a obrigação de possuir uma ouvidoria.

Conforme estabelecido pela referida legislação, trata-se de uma regulamentação mínima para o setor, sem prejuízo de novas ações regulatórias posteriores, após avaliação de outros segmentos de pagamento caracterizados em lei.

Com o propósito de assegurar adequada adaptação de sistemas, procedimentos e rotinas dos arranjos e das instituições de pagamento já em funcionamento ao disposto na regulamentação do BACEN, foi estabelecido prazo de 180 dias para entrada em vigor das normas a partir da data de sua publicação.

Ainda, de acordo com o §1º do Artigo 1º da Resolução nº 4.283, de 4 de novembro de 2013, que altera a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, no caso de abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento, devem ser fornecer também prospecto de informações essenciais, explicitando, no mínimo, as regras básicas, os riscos existentes, os procedimentos para contratação e para rescisão, as medidas de segurança, inclusive em caso de perda, furto ou roubo de credenciais, e a periodicidade e forma de atualização pelo cliente de seus dados cadastrais (está regra produzirá efeitos a partir de 2 de maio de 2014).

**CARTA CIRCULAR Nº 3.618, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

Esclarece que a exigência de aprovação em exame de certificação dos integrantes da equipe do correspondente no País, nos termos do art. 12 da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, aplica-se aos integrantes da equipe do correspondente participantes do processo de encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil, não atingindo os integrantes da equipe do correspondente que não exerçam essa atividade.

Link:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113061824>

**CARTA CIRCULAR Nº 3.619, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

Estabelece que os certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”) não se enquadram nas categorias arroladas no art. 4º, inciso II, da Circular nº 3.614, de 14 de novembro de 2012, portanto não serão lastro para a emissão de letras de crédito imobiliário (“LCI”).

Link:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113061827>

**CERTIFICADO DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS (“COE”)**

**CIRCULARES Nº 3.684 e 3.685, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013**

Circular	Objetivo	Em vigor a partir de
Circular 3.684	Estabelecer metodologia padronizada para a realização de análise de sensibilidade do valor de mercado do COE, para fins de informação à entidade administradora do sistema de registro.	6 de janeiro de 2014
Circular 3.685	Estabelece critérios para avaliação da relação entre o investimento inicial em COE e os seus resultados potenciais.	

**RESOLUÇÃO Nº 4.291, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013**

Altera a redação do inciso III do § 2º do art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, que trata do contingenciamento do setor público.

Ampliou-se o prazo de contratação até 31 de dezembro de 2013 de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal, até o montante estabelecido no referido §2º do art. 9-N da resolução alterada.

Link: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4291\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4291_v1_O.pdf)

**CIRCULARES QUE SUCEDERÃO O RMCCI A PARTIR DE 3/2/2014**

<b>Circulares editadas em 16/12/2013</b>	<b>Objeto</b>
Circular nº 3.688	Divulga disposições sobre o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (“CCR”).
Circular nº 3.689	Regulamenta, no âmbito do BACEN, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.
Circular nº 3.690	Dispõe sobre a classificação das operações no mercado de câmbio.
Circular nº 3.691	Regulamenta a <a href="#">Resolução nº 3.568</a> , de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências.

Link: <http://www.bcb.gov.br/Rex/LegCE/Port/circulares.asp>

**RESOLUÇÃO Nº 4.292, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito realizadas com pessoas naturais, altera a Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, e dá outras providências.

Referida Resolução estabelece as regras pelas quais as instituições financeiras deverão garantir a portabilidade das suas operações de crédito realizadas com pessoas naturais, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira.

A transferência de operação de crédito entre instituições financeiras, será operacionalizada a pedido do devedor e na forma prevista na Resolução, sendo vedada a utilização de procedimentos alternativos com vistas à obtenção de resultado semelhante ao da portabilidade.

A Resolução entrará em vigor em 5 de maio de 2014.

Para mais informações:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113068092>

### **RESOLUÇÃO Nº 4.294, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013**

Altera a Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a contratação de correspondentes no País.

Altera o objeto do contrato do correspondente e a sua forma de remuneração.

Estabelece que a instituição contratante deve implementar sistemática de monitoramento e controle da viabilidade econômica da operação de crédito ou de arrendamento mercantil, cuja proposta seja encaminhada por correspondente, com a produção de relatórios gerenciais contemplando todas as receitas e despesas envolvidas, tais como custo de captação, taxa de juros e remuneração paga e devida ao correspondente sob qualquer forma, bem como prazo da operação, probabilidade de liquidação antecipada e de cessão. Sendo que os relatórios gerenciais referidos devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil até cinco anos após o término da operação.

Adicionalmente prevê que o processo de certificação contratado formalmente com entidades prestadoras de serviços de treinamento e de certificação até 24/02/2014 pode ser considerado para fins do cumprimento do disposto no art. 12 da Resolução nº 3.954, de 2011, desde que o contrato preveja que a certificação estará concluída até 02/03/15.

Link:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113068093>

### **RESOLUÇÃO Nº 4.296, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre o registro da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e dos direitos creditórios a ela vinculados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Estabelece as informações mínimas para o registro, pelas instituições financeiras, da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN. E também as informações mínimas para o registro, pelas instituições financeiras, dos direitos creditórios vinculados a LCA em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN.

Também estabelece as informações adicionais que devem constar, na hipótese de o direito creditório vinculado a LCA ser título representativo de débitos e responsabilidades classificados como operações de crédito.

Determina a obrigatoriedade de as instituições financeiras manterem permanentemente atualizadas as informações objeto de registro; e complementar, até 30 de outubro de 2014, o registro das LCA emitidas até a data da entrada em vigor desta Resolução e ainda não resgatadas, bem como o registro dos direitos creditórios a elas vinculados, com as informações mínimas mencionadas.

Independentemente da periodicidade adotada, devem ser informados, até o terceiro dia útil de cada mês, o saldo ou valor nominal remanescente da LCA e dos direitos creditórios a ela vinculados referentes ao último dia do mês anterior.

Foram estabelecidos alguns deveres à entidade responsável pelo sistema de registro e de liquidação financeira de ativos no qual estejam registrados a LCA e os direitos creditórios a ela vinculados.

Esta Resolução entra em vigor em 2 de junho de 2014.

Link:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113068095>

### **CIRCULAR Nº 3.693, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013**

Estabelece procedimentos para contabilização da remuneração de correspondentes no País.

Determina que a parcela da remuneração referente à origem de operações de crédito ou de arrendamento mercantil encaminhada por correspondentes no País deve ser

reconhecida como despesa na data da contratação, repactuação ou renovação dessas operações.

A parcela da remuneração referente aos serviços prestados após a originação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil encaminhada por correspondentes no País deve ser apropriada como despesa *pro rata temporis* ao longo do prazo do contrato da operação de crédito a que se refere.

No caso de baixa da operação de crédito ou de arrendamento mercantil decorrente de venda ou de transferência, a remuneração remanescente devida deve ser integralmente reconhecida como despesa, tendo como contrapartida o passivo da instituição.

Link:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113068101>

#### **CIRCULAR Nº 3.694, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

Revoga a Circular nº 3.668, de 25 de setembro de 2013, que estabelece procedimentos para elaboração e remessa do Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial.

Link:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113068985>

#### **CIRCULAR Nº 3.695, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a participação das cooperativas de crédito nos sistemas de compensação e de liquidação.

As confederações de cooperativas centrais de crédito constituídas sob a forma de instituições financeiras, as cooperativas centrais de crédito e as cooperativas singulares de crédito que, na forma do inciso II do art. 2º da Circular nº 3.438, de 2 de março de 2009, forem titulares de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil poderão participar diretamente, para fins de liquidação:

I - dos sistemas de compensação e de liquidação de cheques, de ordens interbancárias de fundos e de boletos de pagamento, situação na qual, observadas as respectivas atribuições legais e regulamentares, cada entidade atuará como instituição financeira

sacada, em relação aos cheques emitidos por seus clientes e depositados em outras instituições, ou instituição financeira cobradora, relativamente aos cheques nela depositados e sacados contra terceiros; instituição financeira remetente ou instituição financeira destinatária, relativamente a qualquer ordem de transferência interbancária de fundos aprovada pelo Banco Central; e instituição financeira destinatária ou instituição financeira recebedora, relativamente aos boletos de pagamento;

II - dos sistemas que liquidam operações com títulos, valores mobiliários, derivativos ou de câmbio, relativamente às operações próprias que lhes forem legal e regulamentarmente autorizadas.

A participação nos sistemas de compensação e de liquidação também poderá ocorrer, de forma indireta, na forma estabelecida pela Circular nº 3.226, de 18 de fevereiro de 2004, ou por intermédio de uma cooperativa central de crédito, no caso de cooperativas singulares de crédito; e uma confederação de cooperativa central de crédito, no caso de cooperativas singulares de crédito ou de cooperativas centrais de crédito, desde que a confederação esteja constituída como instituição financeira.

A entidade por intermédio da qual ocorrer a participação indireta terá que ser, obrigatoriamente, titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação no BACEN.

Em qualquer situação, a participação da entidade nos sistemas de compensação e de liquidação estará condicionada à aprovação de seu acesso na forma dos respectivos regulamentos.

Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular nº 3.457, de 2 de julho de 2009.

Link:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113069150>

## CVM

### **INSTRUÇÃO CVM Nº 538, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera a Instrução CVM nº 483, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre a atividade de analista de valores mobiliários.

O objetivo principal da alteração foi a de evitar conflitos de interesses na atividade desse profissional, vedando a participação do analista de valores mobiliários em quaisquer atividades relacionadas à oferta pública de distribuição de valores mobiliários e operações de fusões e aquisições. Porém, em relação a minuta colocada em audiência pública, permitiu a possibilidade de o analista atuar em atividades de educação de investidores (*investor education*) no âmbito das ofertas públicas, com as salvaguardas descritas na instrução.

Por fim instituiu a vedação à divulgação do relatório de análise ou seu conteúdo para pessoa que não fazem parte da equipe de análise, antes de sua publicação, salvo aos casos em que as partes factuais do relatório tenham sido divulgadas a terceiros com o objetivo de verificar a veracidade das informações ali contidas; e à revisão por assessores jurídicos e pela área de *compliance*.

Link:

[http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst538.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst538.doc)

### **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/13**

Prazo: 2 de janeiro de 2014

Objeto: Minuta de Instrução sobre as negociações, por companhia aberta, de ações de sua própria emissão e de derivativos referenciados em tais ações e alterações na instrução que regula a divulgação de informações sobre negócios de administradores e acionistas com participações relevantes.

A CVM colocou em audiência pública duas minutas de instrução propondo alterações no regime de negociação de ações de própria emissão por parte das companhias abertas. A primeira minuta substitui a Instrução CVM nº 10/80, que trata do tema atualmente. Já a segunda altera a Instrução CVM nº 358/02, com o objetivo de complementar as propostas para o regime de negociação de ações de própria emissão e, ainda, disciplinar a divulgação de informações a respeito da aquisição de participações relevantes no capital de companhias abertas.

O objetivo principal é adequar-se às recomendações de organismos internacionais, diminuindo o número de restrições à negociação de ações pela companhia e prevendo hipóteses em que a autorização deve se dar por meio da assembleia geral com o intuito de conferir maior mando aos acionistas.

As regras aplicáveis passam a ser estendidas às operações com derivativos em geral, e não mais apenas às operações com opções de que atualmente trata a Instrução CVM nº 390/03, que segundo a CVM será revogada após a conversão da minuta em norma.

A minuta permite a possibilidade de utilização das demonstrações contábeis intermediárias ou as que integram os formulários de informações trimestrais na avaliação da companhia sobre sua capacidade de adquirir ações de emissão própria, exigindo, ainda, a análise dos administradores no sentido de que a companhia tem condições financeiras de realizar a operação sem prejuízo de seus compromissos com credores e do pagamento de dividendos obrigatórios.

Há também a proposta da contabilização como ações em tesouraria, que devem respeitar o limite de 10% do total das ações em circulação, daquelas referenciadas em contratos derivativos celebrados pela companhia aberta que as tenha emitido.

A minuta prevê uma presunção de regularidade para as operações realizadas pela companhia em determinados parâmetros e condições de mercado. Tal previsão deve impulsionar as empresas a realizar suas operações dentro dos critérios definidos pela regra.

Vale destacar, ainda, dentre as alterações na Instrução CVM nº 358/02, a diferenciação mais clara entre a política de negociação da companhia e os planos de investimento individuais de seus acionistas controladores e administradores, que devem respeitar um conjunto de regras novo que, uma vez observado, permite a negociação mesmo nos períodos de vedação.

A minuta prevê, ainda, a exigência de divulgação de participações relevantes em função da celebração de contratos derivativos referenciados em ações da companhia, ainda que de liquidação financeira, realizados pelos investidores.

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed1113sdm.pdf>

### **INSTRUÇÃO CVM Nº 539, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (*suitability*).

A instrução determina que as pessoas habilitadas a atuarem como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários verifiquem a adequação do perfil do cliente ao recomendarem produtos, realizarem operações ou prestarem serviços. Para tanto, devem observar as seguintes diretrizes: se o produto, serviço ou operação é

adequado aos objetivos de investimento do cliente; se a situação financeira do cliente é compatível com o produto, serviço ou operação; e se o cliente possui conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto, serviço ou operação.

As categorias de produtos também devem ser analisadas e classificadas, considerando, no mínimo, os riscos e seus ativos subjacentes, perfil dos emissores, eventuais garantias e prazos de carência.

O perfil do cliente deve ser atualizado, no mínimo, a cada 24 meses.

Em relação à minuta colocada em audiência pública, uma importante modificação foi a exclusão dos analistas e administradores de carteiras de valores mobiliários do escopo da norma. Outra alteração relevante foi a supressão da referência a “ofertas” ao longo da norma, sendo mantido apenas o termo “recomendações”.

O cliente continuará livre para ordenar suas operações, devendo apenas ser alertado caso sua ordem esteja inadequada ao seu perfil ou quando este estiver desatualizado ou não existir.

Há os casos em que é dispensada a obrigatoriedade de verificação da adequação ao perfil, por se presumir que o cliente tem conhecimento necessário ou estrutura suficiente para respaldar suas próprias decisões de investimento. Esse rol de clientes foi ampliado, incluindo-se os demais participantes do sistema de distribuição e não apenas as instituições financeiras, os investidores não residentes, os analistas de valores mobiliários e, por fim, as pessoas jurídicas consideradas investidores qualificados.

A instrução vigorará a partir de 5 de janeiro de 2015.

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/infos/inst539.pdf>

### **INSTRUÇÃO CVM Nº 540, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013**

Acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações (“FIP”).

A finalidade é majorar os investimentos de FIP nas empresas de pequeno e médio porte, com a flexibilização da exigência de que estes fundos tenham efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das companhias investidas. Para tanto, o investimento deve ser feito em empresas listadas em segmento voltado ao mercado de acesso com padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei.

Determinou, ainda, que 35% do patrimônio líquido do FIP poderá ser investido em companhias com dispensa da exigência de ingerência na sua gestão.

A alteração determinou que o prazo para aplicação dos recursos é de 6 meses.

Link: <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/Atos/Atos/inst/inst540.doc>

### **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/13**

Prazo: 3 de fevereiro de 2014.

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 (que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário)- Dispensa de publicação em jornal dos avisos obrigatórios em ofertas públicas e de impressão do Prospecto.

A Minuta propõe que a publicação do Anúncio de Início de Distribuição e, se for o caso, do aviso ao mercado seja realizado nas páginas da rede mundial de computadores da emissora, do ofertante, das instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição, da CVM e da entidade administradora do mercado organizado nos quais os valores mobiliários da emissora sejam admitidos à negociação.

Para aumentar a segurança de que o investidor estará ciente de todas as etapas e condições da oferta, a Minuta também propõe outras duas alterações na Instrução CVM nº 400, de 2003. Primeiro, esclarece que o investidor que já tiver aderido à oferta deve ser comunicado a respeito da sua modificação por correio eletrônico ou correspondência física (art. 27, parágrafo único). Segundo, passa a exigir que o aviso ao mercado de que trata o art. 53 informe por quais meios de comunicação o Anúncio de Início de Distribuição será divulgado.

A Minuta sugere, ainda, que o Prospecto Definitivo ou Preliminar não precise ser entregue aos investidores em versão impressa. O Prospecto seria disponibilizado obrigatoriamente apenas nas mesmas páginas da internet onde os avisos da oferta são divulgados.

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed1213sdm.pdf>

### **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 13/2013**

Prazo: 10 de fevereiro de 2014.

Objeto: Criação do Fundo de Investimento em Ações – Mercado de Acesso – Alteração da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

As alterações à Instrução CVM nº 409, de 2004 têm por objetivo aprimorar o ambiente regulatório para que empresas de menor porte consigam acessar o mercado de capitais e se financiar por meio de emissões públicas de ações. Embora outros ajustes também pudessem beneficiar o mercado de acesso, o principal obstáculo para que empresas menores, naturalmente com menor liquidez, utilizassem o mercado de ações como fonte de financiamento era a falta de investidores aptos para e dispostos a comprar ações de emissão dessas companhias. O edital aborda a proposta de criação de fundos de investimento em ações com estrutura mais adequada à compra de ações de companhias de menor liquidez. Tais fundos terão mecanismos que lhes permitirá participar mais adequadamente do processo de transição das companhias entre a fase pré e pós abertura de capital e pós-abertura de capital.

A Minuta propõe identificar os fundos de ações como fundos de investimento em ações – mercado de acesso quando eles adotarem política de investimento na qual 2/3 de seu patrimônio líquido seja investido em ações de companhias listadas em segmento de negociação de valores mobiliários voltado ao mercado de acesso, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, e que assegure, por meio de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa.

A Minuta também propõe prover esses fundos com mecanismos capazes de lidar com as características das ações de empresas de menor porte, em especial sua menor liquidez, bem como permitir que eles possam participar do processo de amadurecimento dessas companhias, comprando suas ações ainda quando empresas fechadas e acompanhando-as pelo processo de abertura de capital e por seus primeiros anos no mercado.

Essa é a terceira audiência pública realizada pela CVM em decorrência das propostas do Comitê. A primeira já resultou na publicação da Instrução CVM nº 540, de 26 de novembro de 2013, que tem como objetivo flexibilizar o requisito de efetiva influência dos FIP no investimento de 35% de seu patrimônio em companhias listadas no segmento de acesso. A segunda audiência que retira a necessidade de publicação em jornal dos avisos previstos na Instrução nº 400, de 29 de dezembro de 2003, está abordada no presente Informe.

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed1313sdm.pdf>

## **CUSTÓDIA QUALIFICADA**

A CVM editou em 20/12/13 as Instruções 541, 542, 543 e 544 que regulamentam a prestação de serviços relacionados à infraestrutura de mercado. As normas visam modernizar e aprimorar o regime aplicável a importantes atividades de infraestrutura de mercado relacionadas à existência e detenção de ativos financeiros ofertados publicamente ou negociados em mercados organizados.

As novas normas visam assegurar que os valores mobiliários negociados no mercado brasileiro e seus respectivos lastros de fato existem, que eles se encontram disponíveis para negociação e que, uma vez adquiridos, eles pertençam ao investidor que os tenha adquirido. Tal modelo se apoia sobre uma cadeia de obrigações e de responsabilidades que envolvem os escrituradores, os custodiantes e os depositários centrais.

As Instruções 541, 542 e 543 substituem a antiga Instrução CVM nº 89/88, e tratam, respectivamente, das atividades de depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários. Por sua vez a Instrução 544 trata das atividades de registro de valores mobiliários e de operações com valores mobiliários e para tanto incluiu dois novos dispositivos na Instrução CVM nº 461/07.

Assim, as principais mudanças destacadas pela CVM e decorrentes das respectivas audiências públicas encontram-se disponíveis:

<http://www.cvm.gov.br/port/infos/CVM%20divulga%20normas%20sobre%20infraestrutur%20de%20mercado.asp>

Links:

INCVM 541:

[http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst541.do](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst541.do)

INCVM 542:

[http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst542.do](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst542.do)

INCVM 543:

[http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst543.do](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst543.do)

INCVM 544:

[http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst544.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst544.doc)

## **DIVERSOS**

### **ANBIMA**

#### **CALCULADORA CONFERE DE DEBÊNTURES PASSA A INFORMAR PREÇOS E TAXAS DE ATIVOS EM OPERAÇÕES COM LIQUIDAÇÃO D+1**

01/10/2013

A CONFERE de debêntures é uma calculadora eletrônica que fornece, entre outras informações, taxa, preço unitário e o fluxo de pagamentos de um amplo conjunto de séries de debêntures.

A ANBIMA informou que desde o dia 1º de outubro, a CONFERE passou a calcular preços e taxas dos ativos em operações com liquidação no dia seguinte (D+1). Antes essa ferramenta permitia o cálculo apenas para operações de ativos liquidados no mesmo dia (D+0).

Avisou ainda que a atualização dos papéis atrelados ao IPCA e ao IGP-M será feita de acordo com a última projeção divulgada pela ANBIMA ou com a disponibilização do índice fechado. Já os ativos indexados à taxa de juros DI poderão ser calculados de duas formas: o usuário poderá utilizar a taxa estimada para o dia calculada pela ANBIMA ou preencher com a taxa que preferir.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/09/Calculadora-Confere-de-debentures-informa-precos-e-taxas-de-ativos-em-operacoes-com-liquidacao-no-dia-seguinte.aspx>

#### **NOVA FERRAMENTA PERMITE CONSULTA DE CURVAS DE CRÉDITO POR NÍVEIS DE RISCO**

07/11/2013

A ANBIMA lançou, durante o 5º Seminário de Renda Fixa e Derivativos de Balcão, no dia 1º de novembro, uma nova ferramenta de precificação chamada "curvas de crédito".

Nela, os usuários podem consultar, diariamente, as estimativas das curvas de spread de crédito divididas por níveis de risco (rating).

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/11/Nova-ferramenta-permite-consulta-de-curvas-de-credito-por-niveis-de-risco.aspx>

### **NOVA VERSÃO DO CÓDIGO DE OFERTAS PÚBLICAS JÁ ESTÁ DISPONÍVEL**

20/12/2013

Está disponível a nova versão do Código de Ofertas Públicas. O documento ficou em audiência pública entre setembro e outubro.

Entre as novidades, está a reestruturação do texto em duas partes: uma com as regras gerais para todos os tipos de ofertas públicas e outra com anexos específicos, que dispõem das ofertas de renda fixa, incluindo o CRI (Certificado de Recebíveis Imobiliários), renda variável e a atuação dos agentes fiduciários nas ofertas públicas de debêntures.

A nova versão passa a vigorar a partir de 3 de fevereiro de 2014.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/12/Nova-versao-do-Codigo-de-Ofertas-Publicas-ja-esta-disponivel.aspx>

### **DELIBERAÇÃO ESTABELECE REGRAS PARA EMISSÃO DO COE**

20/12/2013

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros publicou no último dia 19 de dezembro deliberação que estabelece regras para a emissão, distribuição, colocação e negociação do COE (Certificado de Operações Estruturadas).

As regras devem ser seguidas por todas as instituições aderentes ao Código de Negociação de Instrumentos Financeiros que emitam ou participem do processo de distribuição do COE.

O principal tema abordado na deliberação se refere ao *suitability* (art. 27), devendo a distribuição, colocação ou negociação do COE deve ser acompanhada de processo de verificação da adequação ao perfil do investidor, previamente à sua contratação.

A deliberação entra em vigor em 6 de janeiro de 2014, mesma data em que entra em vigor a Resolução nº 4.263 que regulamenta o produto. Maiores informações podem ser encontradas no Comunicado de Supervisão nº48.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/12/Deliberacao-estabelece-regras-para-emissao-do-COE.aspx>

**Sócia Responsável:**

***Andrea Sano Alencar***

asano@efcan.com.br

**Advogada Responsável:**

***Luciana Pereira Leopoldino***

lleopoldino@efcan.com.br